

TRIBUTÁRIO

MAIO 2023

NOTÍCIAS

Novas regras para tributação de rendimentos no exterior estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.171/2023

Novas alíquotas:

Para rendimentos decorrentes de capital aplicado no exterior, nas modalidades de (i) aplicações financeiras; (ii) lucros e dividendos de entidades controladas; (iii) bens e direitos objeto de trust:

Valor do rendimento	Alíquotas
Até R\$ 6 mil	0%
Superior R\$ 6mil, mas inferior a R\$ 50mil	15%
Superior a R\$ 50mil	22,5%

Aplicações financeiras:

Antes MP 1.171/2023	Após MP 1.171/2023
Aplicavam-se as alíquotas progressivas do ganho de capital. A alíquota mais gravosa, de 22,5% apenas incidia sobre a parcela do rendimento superior a R\$ 30 milhões	A alíquota de 22,5% incide sobre a parcela que ultrapassar R\$ 50 mil
Os rendimentos auferidos até R\$ 35 mil em determinado mês eram isentos	Isenção aplicável aos rendimentos até R\$ 6mil

Os rendimentos serão tributados quando efetivamente percebidos, no momento do resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação da aplicação financeira.

Significativa assimetria em relação às aplicações financeiras realizadas no Brasil que, geralmente, são tributas por alíquotas regressivas em função do tempo.

Off shores:

Antes MP 1.171/2023	Após MP 1.171/2023
Os rendimentos estavam submetidos às alíquotas progressivas do IRPF (entre 7,5% e 27,5%)	Serão aplicáveis as alíquotas progressivas mencionadas no "item 1" desse informativo (alíquota mínima de 15% e máxima de 22,5%)
Os rendimentos apenas eram tributados após a efetiva disponibilização e distribuição aos sócios	Se a empresa offshore estiver localizada em país com tributação favorecida e/ou possuir mais de 20% dos seus rendimentos decorrentes de renda passiva, haverá incidência do imposto em 31 de dezembro de cada ano, independentemente de disponibilização

Para fins da tributação, serão consideradas as entidades controladas no exterior, personificadas ou não, inclusive fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

- Detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou
- Possua, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% de participação no capital social, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Os ganhos decorrentes de variação cambial do montante principal aplicado no exterior somente será tributado no momento em que houver efetiva devolução do capital para a pessoa física residente no Brasil.

Para os lucros apurados até 31/12/2023, permanecerá a tributação apenas no momento da efetiva disponibilização.

Os valores tributados serão considerados como custo de aquisição adicional do investimento. Quando efetivamente distribuídos, reduzirão o custo de aquisição e não precisarão ser novamente tributados.

Somente poderão ser deduzidos do lucro da controlada os seus prejuízos apurados após a data de produção de efeitos da medida provisória.

Trusts:

Antes MP 1.171/2023	Após MP 1.171/2023
Os rendimentos estavam submetidos às alíquotas progressivas do IRPF (entre 7,5% e 27,5%)	Os rendimentos e os ganhos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis ao titular, que poderá ser o instituidor do trust, ou o seu beneficiário
Apesar da inexistência de regulamentação acerca da tributação dos trusts, boa parte dos contribuintes já tratavam essas estruturas como transparentes para fins fiscais. Assim, informavam, em suas declarações, cada um dos ativos detidos pelo trust, de forma segregada e de acordo com suas respectivas naturezas	Mantém a natureza de estrutura transparente do trust para fins fiscais

A MP não diferencia trust irrevogável do trust revogável, o que exige a análise caso a caso das estruturas

Possível conflito de competência com os Estados. A título exemplificativo, o Estado de São Paulo, por meio da resposta à consulta nº 25343/2022, entendeu ser tributável pelo ICD a instituição de um trust por determinada pessoa domiciliada no exterior em benefício de pessoa residente no Brasil.

A titularidade do trust será do instituidor, mesmo após a instituição do trust. Somente a partir da distribuição pelo trust para o beneficiário, a titularidade passará a ser desse último.

Na hipótese de a pessoa que tenha informado o trust em anos anteriores seja distinta do titular previsto pela MP, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como titular para efeitos do IRPF.

A distribuição pelo trust para o beneficiário, caso ocorra enquanto o instituidor ainda estiver vivo, será considerada uma doação. Por outro lado, se decorrer de morte do instituidor, será considerada uma transferência a título de causa mortis.

Atualização do valor de bens no exterior:

As pessoas físicas residentes no Brasil poderão atualizar, para o valor de mercado em **31/12/2022**, os valores dos seus bens e direitos, **devidamente declarados**, localizados no exterior. O ganho deverá ser tributado à alíquota reduzida de 10%.

Poderá ser objeto dessa atualização e tributação reduzida:

- Aplicações financeiras;
- Bens imóveis e ativos que representem direitos sobre bens imóveis;
- Veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;
- Participações em entidades controladas.

Os saldos de atualização tributados serão (i) considerados como acréscimo patrimonial na data em houver o pagamento do imposto; (ii) serão incluídos na ficha de bens e direitos da declaração como custo de aquisição adicional do respectivos bem ou direito; e (iii) se o ativo for uma entidade controlada no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora no Brasil, reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão tributadas novamente.

O imposto relativo à atualização deverá ser pago até 30/11/2023.

Revisão de benefício tributário:

Revogada isenção de ganhos apurados na realização de bens localizados no exterior, que tenham sido adquiridos por contribuinte não residente no Brasil.

O prazo de vigência da MP é de 60 dias, prorrogado automaticamente por igual período. Caso o referido prazo transcorra sem que a medida tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, há perda de eficácia.

EQUIPE

Aristóteles Camara - Sócio

aristoteles@serur.com.br

Cristiano Araújo Luzes - Sócio

cristiano.luzes@serur.com.br

Gabriel Eugênio Barreto Moreira

Coordenador de Inteligência e Consultoria Tributária

gabriel.moreira@serur.com.br

Lucas Barbosa Azevedo da Silva

lucas.azevedo@serur.com.br